



Juízo de Direito - 12ª Vara Criminal da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro
Duro - CEP 57045-206, Fone: 4009-3527, Maceió-AL - E-mail: vcriminal12@tjal.jus.br

Autos nº: 0729184-23.2023.8.02.0001

Ação: Petição Criminal

Requerente: Emanuela Bianca de Oliveira Porangaba

Requerido: Maria Aparecida de Oliveira

DECISÃO

Cuidam os autos de queixa-crime, oferecida por **EMANUELA BIANCA DE OLIVEIRA PORANGABA**, ora querelante, contra a pessoa de **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA**, atribuindo-lhe a prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, com seus acréscimos legais, previstos nos arts. 138, 139, 140 e 141, II, e §2º todos do Código Penal.

Narra a querelante que tomou conhecimento que, no dia 05 de julho de 2023, a querelada veiculou uma série de vídeos a seu respeito, utilizou-se de expressões desrespeitosas, lançou ofensas contra a sua pessoa, quais sejam: *"Veio a mim denúncia contra essa senhora. Porque ela está... Ela continua fazendo maracutaia em nome da Braskem, certo? Ela continua!" ; (...) "a senhora não é juíza federal, portanto a senhora não pode fazer". (...) "Teve um que ela levou o dinheiro na mão! (...) Disse assim: "é isso que o senhor tem que receber". "Levou 160 mil reais – tenho até o valor – para que ele desocupasse a casa." ; (...) "Diz pra nós, já que a senhora faz negociação pervertida e prevaricada junto à Braskem, esdrúxula junto à Braskem". (...) "A juíza fez do quartel da Polícia Militar de Alagoas, na sala do comandante, um quarto de motel de beira de estrada." (...) "a sala do comandante da Polícia Militar, e o quartel da Polícia Militar de Alagoas, virou terreno livre para o sexo aberto, não foi juíza? A senhora fez isso." (...) "quanto custou?". A senhora é disso, né? Eu sei que a senhora é disso."* fazendo uso inclusive de sua imagem, requerendo, ao final, a retirada dos referidos conteúdos em seu desfavor da rede mundial de computadores,



Juízo de Direito - 12ª Vara Criminal da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-206, Fone: 4009-3527, Maceió-AL - E-mail: vcriminal12@tjal.jus.br

bem como a busca e apreensão de objetos relacionados à prática supostamente criminosa, a quebra do sigilo telemático da querelada com relação à referida data e a decretação da prisão preventiva da querelada, nos termos do art. 312 do Código Penal.

Instado o Ministério Público acerca do pleito, este, em manifestação de fls. 58/63, posicionou-se favoravelmente a todos os pedidos – busca e apreensão de objetos relacionados a suposta prática de crimes, quebra de sigilo telemático e decretação da prisão preventiva -, entendendo pela necessidade das diligências requestadas para a conclusão da materialidade e autoria delitiva, consoante as amplas provas produzidas até este momento.

É o relatório. Passo a decidir.

1) DO PEDIDO DE RETIRADA DE CIRCULAÇÃO DOS VÍDEOS.

Compulsando os autos, verifico que consta pedido liminar de tutela cautelar de natureza penal, a fim de que se retire imediatamente de circulação os vídeos mencionados na exordial, das redes sociais, bem como se abstenha a querelada de produzir futuros vídeos nesse sentido, uma vez que compromete a honra e a imagem da ora querelante.

Inicialmente, a tutela provisória, quando fundada no art. 300, do CPC/2015 (tutela de urgência), pode ser concedida mesmo antes de se operar a citação do réu, não encontrando qualquer óbice para a medida.

O art. 300, *caput*, do CPC/15 exige, para concessão da tutela de urgência, a presença da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano (*periculum in mora*), e desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 2º). Eis seu teor:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 12ª Vara Criminal da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-206, Fone: 4009-3527, Maceió-AL - E-mail: vcriminal12@tjal.jus.br

Portanto, para concessão da tutela de urgência, há necessidade da demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "*fumus boni iuris*") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a mora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "*periculum in mora*").

Sendo assim, o *fumus boni juris*, resta demonstrado através das fls. 01/36, comentários no vídeo de fls. 50/53 e o vídeo à fl. 54 que trazem aos autos indícios do fato ora alegado, e o *periculum in mora* apresenta-se em virtude dos potenciais danos que as ofensas relatadas podem causar a imagem da querelante. A permanência do vídeo pode potencializar reiteradamente a lesão a imagem, considerando o alcance de milhares de pessoas que continuarão assistindo o conteúdo postado.

Impera ressaltar o protagonismo atingido pela liberdade de expressão no ordenamento pátrio. Tal liberdade adquiriu, nas palavras de Bernardo Gonçalves, "uma espécie de prioridade dentre as demais, porém, essa prioridade não a eleva a um patamar absoluto e inatingível, seu afastamento pode ocorrer, mas de forma excepcional e qualquer medida que visa sua restrição deve passar por uma análise criteriosa e excepcional" (Fernandes, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 12ª edição. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020).

Em que pese a proteção conferida pela constituição federal a liberdade de expressão, o citado direito não pode ser invocado em detrimento de outro, essa proteção encontra limites, inclusive no dever de respeito a honra e imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF), não se coadunando com o Estado Democrático a invocação de uma liberdade para legitimar o cometimento de atos ilícitos ou para ferir outro direito fundamental.

Por outro lado, a própria Constituição Federal impôs limites a liberdade de expressão, como a vedação ao anonimato (art. 5º, IV), direito de resposta (art. 5º, V),



Juízo de Direito - 12ª Vara Criminal da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-206, Fone: 4009-3527, Maceió-AL - E-mail: vcriminal12@tjal.jus.br

classificação indicada (art. 21, XVI), restrição a determinadas propagandas comerciais (art. 220, §4º) e o dever de respeito a honra e imagem das pessoas (art. 5º, X), deixando claro que sua consagração não abrange o direito absoluto de falar de forma indistinta tudo aquilo ou fazer tudo que se quer, não se pode permitir que um direito seja invocado para legitimar atos ilícitos ou para ferir outro direito fundamental.

Portanto, no caso em tela, a tutela deverá ser antecipada, porque preenche um dos requisitos necessários: probabilidade do direito, uma vez que os documentos juntados comprovam o prejuízo a honra/imagem.

Diante do exposto, visando inibir a querelada do uso abusivo das garantias constitucionais e sua invocação para legitimar ofensas a outras garantias também constitucionais, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA CAUTELAR PENAL**, e conseqüentemente **DETERMINO que a querelada MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA seja notificada/intimada imediatamente para:**

1º- retirar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de seu canal no "YOUTUBE", denominado "ENCARE OS FATOS", todos os vídeos em que citam o nome da querelante, mencionados na exordial;

2º- abster-se de futuramente citar, de forma direta ou indireta, ou veicular o nome da querelante em qualquer veículo de notícias, redes sociais e aplicativos de mensagens, conteúdo ou fatos relacionados a lide objeto deste processo, até o julgamento final desta ação, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada transgressão, ante o desrespeito das presentes determinações, sem prejuízo das respectivas sanções penais, tipificada no artigo 330, do CPB, em caso de desobediência.

DETERMINO a expedição de mandado de intimação direcionado à querelada para que tome ciência da medida cautelar aqui imposta

Finalmente, **OFICIE-SE** a empresa GOOGLE BRASIL INTERNET



Juízo de Direito - 12ª Vara Criminal da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro
Duro - CEP 57045-206, Fone: 4009-3527, Maceió-AL - E-mail: vcriminal12@tjal.jus.br

LIMITADA, para que promova a retirada dos vídeos mencionados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

2) DA BUSCA E APREENSÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS E DEMAIS MEIOS ELETRÔNICOS TELEMÁTICOS.

A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada, pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, inclusive do local onde se exerce a profissão ou a atividade, desde que constitua ambiente fechado ou de acesso restrito ao público (HC nº 82.788/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Esse fundamental direito, porém, não se reveste de caráter absoluto (RHC 117159, 1ª T, Rel. Min. LUIZ FUX) e não deve ser transformado em garantia de impunidade de crimes, que, eventualmente, em seu interior se pratiquem ou que possibilitem o armazenamento de dados probatórios necessários para a investigação; podendo ser, excepcionalmente, afastado durante a persecução penal do Estado, desde que presentes as hipóteses constitucionais e os requisitos legais (RE 603.616/RO, Repercussão Geral, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 93.050-6/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 97567, 2ª T, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

No que tange ao pleito de busca domiciliar, inicialmente, faz-se necessário relembrar que no processo penal vige a busca pela verdade real. Neste contexto, tratando-se, a medida cautelar de busca e apreensão domiciliar, de importante ferramenta para obtenção de subsídios que propiciem o esclarecimento dos fatos apurados, é presumido o interesse processual. Eis como a matéria é tratada no art. 156 do Código de Processo Penal:



Juízo de Direito - 12ª Vara Criminal da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-206, Fone: 4009-3527, Maceió-AL - E-mail: vcriminal12@tjal.jus.br

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.
(Grifei)

Conforme se observa, o pedido tem por escopo obter subsídios aptos a ensejar o processamento da querelada, mormente porque se trata de medida essencial para obtenção de provas materiais. No caso em epígrafe, há fortes indícios de que a querelada não age sozinha, uma vez que pode estar atuando em co-autoria, ainda obscura, a qual poderá ser delineada através da medida requestada.

Neste contexto, a Constituição Federal de 1988 elencou uma série de direitos e garantias individuais a fim de preservar, dentre outros, a vida privada e intimidade das pessoas. Nesta senda, o art. 5, X, da CF, assim preceitua:

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que as garantias elencadas na Constituição Federal não são direitos absolutos. Neste contexto, quando tais direitos entrarem em confronto com outros direitos de igual envergadura, há de se fazer uma ponderação a fim de solucionar o conflito surgido.

No caso dos autos, há dois direitos de envergadura constitucional colidentes, quais sejam: o direito à intimidade e à vida privada e, de outro lado, à segurança pública e à paz social.

A busca e apreensão domiciliar é a modalidade de colheita de prova para fins de instrução processual penal prevista nos artigos 240 e seguintes do Código de Processo Penal, *in verbis*:



Juízo de Direito - 12ª Vara Criminal da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-206, Fone: 4009-3527, Maceió-AL - E-mail: vcriminal12@tjal.jus.br

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
 - b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
 - c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
 - d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
 - e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;**
 - f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
 - g) apreender pessoas vítimas de crimes;
 - h) colher qualquer elemento de convicção.**
- (Sem grifos na origem)

A natureza jurídica da medida que se requer, a despeito de inserida no capítulo das provas, é claramente assecuratória, liminar, destinada a evitar o perecimento das coisas e das pessoas.

No presente caso, a narrativa efetuada encaixa-se no permissivo do artigo 240, §1º, “e” e “h”, na medida em que é solicitada a ordem judicial para apreender objetos os quais servirão como prova da infração e elementos futuros de convicção do crime.

No caso em tela, os supostos delitos teriam sido praticados através do campo da internet, com uso de computadores e celulares, necessitando, assim, apreender tais objetos para oportuna análise dos dados armazenados.

Para o deferimento da diligência requestada, torna-se essencial a demonstração de que os objetos perseguidos na medida são fundamentais à elucidação dos fatos, bem como a real possibilidade de desaparecimento das provas do delito.

É do notório posicionamento público de **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA** contra diversas autoridades públicas, objeto de diversos processos criminais, é plausível, lógica e robusta as denúncias. Imprescindível, portanto, a



Juízo de Direito - 12ª Vara Criminal da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-206, Fone: 4009-3527, Maceió-AL - E-mail: vcriminal12@tjal.jus.br

realização de diligências, inclusive com o eventual afastamento excepcional de garantias individuais que não podem ser utilizadas como um verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades supostamente ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (HC nº 70.814-5/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ de 24/6/1994).

Os requerimentos em tela se encontram devidamente fundamentados, ante os indícios de autoria trazidos, o que caracteriza o *fumus boni juris*, consoante já fartamente explanado alhures, quanto o *periculum in mora*, ante a iminente possibilidade de desaparecimento das provas do suposto delito e do provável cometimento de novos ilícitos, até porque a querelada já responde por inúmeros crimes.

Ademais, consoante preceitua o artigo 240, §1º, alínea “h”, do Código de Processo Penal, a busca e apreensão domiciliar se presta a colher qualquer elemento de convicção. No caso em análise, diante da gravidade dos fatos narrados, entendo que resta devidamente demonstrada a imprescindibilidade da medida requestada.

Pelo exposto, nos termos do artigo 240, §1º, “e” e “h” do Código de Processo Penal, **DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DOS APARELHOS ELETRÔNICOS E DEMAIS MEIOS ELETRÔNICOS TELEMÁTICOS** nos endereços da querelada. **Expeçam-se os competentes mandados.**

Determino que sejam observadas as **cautelas e formalidades legais** para cumprimento do mandado, especialmente aquelas a seguir elencadas:

- a) Garantia da integridade física do investigado;
- b) Realização durante o dia, salvo se os moradores consentirem que se realizem à noite, e, antes de adentrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado aos moradores, ou a quem os represente, intimando-os, em seguida, a abrir a porta;
- c) Em casa habitada, a busca será feita de modo que não moleste seus moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência.



Juízo de Direito - 12ª Vara Criminal da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro
Duro - CEP 57045-206, Fone: 4009-3527, Maceió-AL - E-mail: vcriminal12@tjal.jus.br

Em caso de desobediência ou resistência da querelada, fica autorizado o arrombamento da porta e forçada a entrada, assim como o emprego de força.

Efetuada as diligências, deve a autoridade policial lavrar auto circunstanciado, remetendo-se cópia a este juízo.

3) DO PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO.

A Constituição Federal, ao dispor sobre os direitos individuais no capítulo pertinente às franquias democráticas, inseriu preceito que proclama a inviolabilidade do sigilo de dados e das comunicações telefônicas, conferindo, assim, efetividade ao direito à intimidade e à privacidade, erigindo-os como verdadeiros fundamentos da República Brasileira.

Todavia, tal garantia constitucional contém expressa ressalva para admitir a possibilidade de violação, desde que nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, quando houver, como preceitua a legislação infraconstitucional, fundadas razões que ensejem a sua decretação.

A quebra do sigilo telefônico encontra-se regulamentada pela Lei nº 9.296/96, configurando-se como uma espécie de medida cautelar, exigindo-se para sua configuração, a princípio, a existência de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Acerca do tema, o escólio de Antônio Scarance Fernandes, *in verbis*:

[...] A interceptação, por ser providência de natureza cautelar, não é admitida quando não estiver presente o *fumus boni iuris* ou a aparência do direito, que, no crime, engloba duas exigências: a probabilidade da autoria e a probabilidade de ocorrência de infração penal. Tais exigências estão contidas no inciso I, sendo uma alusiva ao agente – existência de indícios suficientes de autoria ou participação – e outra à materialidade – ocorrência da infração



Juízo de Direito - 12ª Vara Criminal da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-206, Fone: 4009-3527, Maceió-AL - E-mail: vcriminal12@tjal.jus.br

penal. (...) A exigência do *periculum*, isto é, do perigo de ser perdida a prova sem a interceptação, está expressa no inc. II. Só se admite se não houver outro meio disponível para obtenção da prova, ou seja, a interceptação deve ser o único meio para evidenciar a autoria e a materialidade do crime, sob pena de não ser colhido importante elemento de prova. (...) (Processo Penal Constitucional. 4ª Ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 106).

No que pertine ao *fumus boni iuris*, previsto no art. 2º, inciso I, da Lei n.º 9.296/1996, exige-se que haja indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal. No caso em tela, vê-se os fundados indícios da necessidade do deferimento do pedido em razão da possibilidade de colher provas suficientes para esclarecer a autoria delituosa.

Percebe-se a necessidade de tal medida, pois verificam-se dúvidas que podem ser esclarecidas através da sua concessão, tendo em vista a possibilidade desta quebra de sigilo trazer informações que tragam uma melhor elucidação dos fatos. Portanto, tal medida se faz necessária, uma vez que, necessita-se de uma maior certeza dos fatos, vindo a quebra de sigilo ser capaz de trazer melhores e maiores detalhes sobre o delito. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 9.296/1996, exige-se que a medida seja deferida somente como última *ratio*, ou seja, quando não houver outro meio de conseguir a prova pretendida, o que está ocorrendo neste caso, tendo em vista, como já dito, que a querelada supostamente age em coautoria intelectual e material. Logo se constata que esta medida é essencial para o andamento deste processo, devido às dúvidas geradas quanto ao conluio existente.

Isto posto, **DETERMINO A QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO dos aparelhos eletrônicos e demais objetos apreendidos, devendo ser encaminhados para fins de análise técnica/perícia.**

4) DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA.



Juízo de Direito - 12ª Vara Criminal da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-206, Fone: 4009-3527, Maceió-AL - E-mail: vcriminal12@tjal.jus.br

Inicialmente, conforme análise do sistema SAJ/PG5, atualmente, a querelada, entre condenações e processos que responde, chega ao número de cinquenta e nove processos judiciais (fls. 81/83) em trâmite somente na Comarca de Maceió, em todos pela suposta prática de crimes contra a honra das pessoas, na imensa maioria dos casos contra autoridades públicas – Delegados, Juízes, Desembargadores, Promotores, Prefeitos, Deputados, Senadores, Policiais Militares e etc.

Como sabido, o Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, veio reger os ditames constitucionais previstos no art. 5º, incisos LVII e LXVI, na medida em que disciplina procedimentos, pressupostos e requisitos para a aplicação das medidas cautelares pessoais, aí incluída a prisão preventiva.

Para esta (prisão preventiva), fazem-se necessários: 1) requisitos genéricos da cautelaridade (a saber, necessidade, adequação e impossibilidade de substituição por outra medida cautelar – art. 282 do CPP); 2) pressupostos (*fumus comissi delicti*, consubstanciado pela prova da materialidade e por indícios suficientes de autoria – art. 312 do CPP, e, ainda, pela insuficiência de outra medida cautelar diversa da prisão – art. 286, § 6º do CPP); 3) requisitos fáticos (*periculum libertatis*, configurados pela garantia da ordem pública e da ordem econômica, pela conveniência da instrução criminal e pela assecuração da aplicação da lei penal – art. 312 do CPP).

Pois bem. No caso em concreto, a materialidade delitiva e os indícios de autoria dos delitos, formadores do pressuposto *fumus comissi delicti*, restaram demonstrados, bastando para tal simples leitura da mídia acostada às fls. 54, destaco:

"Agora a outra nota que eu postei no site foi sobre essa senhora aí, a nomeada juíza pervertida e prevaricada do Tribunal de Justiça de Alagoas, Emanuela Porangaba... essa daqui.

[...]



Juízo de Direito - 12ª Vara Criminal da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-206, Fone: 4009-3527, Maceió-AL - E-mail: vcriminal12@tjal.jus.br

Ela também está entre os 14 (quatorze) juízes de Alagoas que recebiam propina. Ela ainda continua, viu gente? Eu digo ela continua, porque a denúncia que ela continua recebendo dinheiro da Braskem foi feita por três moradores do Pinheiro.

[...]

Veio a mim denúncia contra essa senhora. Porque ela está... Ela continua fazendo maracutaia em nome da Braskem, certo? Ela continua! Porque alguns deles foram procurados por ela para fazer a negociação com a Braskem.

Teve um que disse assim “a senhora não é juíza federal, portanto a senhora não pode fazer”. Teve um que ela levou o dinheiro na mão! Disse assim: “é isso que o senhor tem que receber”. Uma pessoa que tem uma irmã envolvida com ela. “Você esqueceu de receber e pagar 20% (vinte por cento) do que o senhor recebe”. Levou 160 mil reais – tenho até o valor – para que ele desocupasse a casa.

Ele chegou assim “não, eu não tenho nada a ver com a senhora nem com quem quer que seja. A casa é minha, a casa é minha. Eu estou em negociação com a empresa da Braskem, e não com juízes estaduais, e nem com ninguém”. As outras duas pessoas me disseram a mesma coisa, que ela está fazendo negociação com a Braskem, certo? – como se nada tivesse acontecido, ou acontecendo, contra ela. Ela não tá nem aí. Sabe por quê? Eu sou juíza e nada vai tocar em mim.

Porque este caso, esse grande erro que ela cometeu, quando assinou uma liminar para aquele casal de cadetes para voltar a participar do curso da Polícia Militar, juíza, a senhora abriu um precedente ilimitado e perigoso. Quando a senhora assinou essa sentença para que esses cadetes voltassem. Agora eles vão continuar desrespeitando a polícia, certo? Vão continuar desrespeitando a corporação, desrespeitando a hierarquia da polícia. E vão sabe fazer o quê? Se aliar a muitos outros que querem praticar a mesma coisa dentro da polícia. Eles agora vão cometer atos piores do que já cometeram. São dois marginais!

[...]

Eles recorreram à justiça, e esta senhora pervertida e prevaricada... não sei nem se ela assinou ou se foram assessores dela que assinou...



Juízo de Direito - 12ª Vara Criminal da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-206, Fone: 4009-3527, Maceió-AL - E-mail: vcriminal12@tjal.jus.br

agora, quanto custou? Diz pra nós, já que a senhora faz negociação perversa e prevaricada junto à Braskem, esdrúxula junto à Braskem. Eu tô com tudo contra a senhora.

[...]

Porque a sala, o gabinete do comandante da Polícia Militar de Alagoas, hoje, que fica lá na BR 101 Sul, na saída pra Marechal Deodoro, talvez seja um dos locais mais transitados do final de semana pecados agora virou sala de motel de beira de estrada, virou sala de motel de beira de estrada. Aí eu digo pra vocês... se vocês, que vem do Sul do país, ou do Sul do estado, ou do Sul do país mesmo, pela BR-101, e querem se aconchegar num motel gratuito e luxuoso, parem no quartel da Polícia Militar de Alagoas, dê uma entradinha e... Porque não paga nada! Virou motel de beira de estrada. A juíza fez do quartel da Polícia Militar de Alagoas, na sala do comandante, um quarto de motel de beira de estrada.

[...]

Porque a sala do comandante da Polícia Militar, e o quartel da Polícia Militar de Alagoas, virou terreno livre para o sexo aberto, não foi juíza? A senhora fez isso.

[...]

Dra. juíza, o seu erro foi irreparável. Agora, continuo perguntando: "quanto custou?". A senhora é disso, né? Eu sei que a senhora é disso."

Lado outro, no que pertine ao pressuposto do *periculum libertatis*, vê-se sua sedimentação no requisito da necessidade de se garantir a ordem pública, já que há risco de que, se permanecer solta, poderá permanecer delinquindo, uma vez que a querelada responde por diversos crimes praticados da mesma natureza, inclusive com sentenças condenatórias com trânsito em julgado.

Não se pode olvidar, ainda, as dezenas de processos criminais que a querelada possui contra si, dos quais destaco 03 (três), de tantos outros, em que já possuem condenações por crimes da mesma natureza: 0718685-82.2020.8.02.0001,



Juízo de Direito - 12ª Vara Criminal da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-206, Fone: 4009-3527, Maceió-AL - E-mail: vcriminal12@tjal.jus.br

0720516-68.2020.8.02.0001 e 0711828-20.2020.8.02.0001, todos praticados através do seu canal do Youtube. Tais circunstâncias denotam o seu *modus operandi*, e a habitualidade das ações supostamente criminosas.

As condenações, entretanto, não serviram para que a Querelada se redimisse pela prática de atos tidos por criminosos.

Como se observa, os processos criminais não tiveram nenhuma serventia para a mudança de hábito da Querelante. Ela descumpriu e descumpre cautelares impostas, e, mesmo após as sentenças, ofende a boa reputação da Magistrada. A impressão é de que o Poder Judiciário é incapaz de frear sua vontade de macular a imagem das autoridades e das repartições públicas.

Nos autos de n. 0718685-82.2020.8.02.0001, a Querelada é condenada pela prática dos crimes de calúnia e difamação, cujo o dispositivo da Sentença destaca:

Diante do exposto, com base no art. 383, do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na Queixa-Crime e, por conseguinte, CONDENO a querelada MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, como infratora dos artigos 138, 139 e 141, §2º, c/c art. 69, todos do Código Penal.

(...)

Portanto, torno a condenação da Querelada “MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA” em definitivo à pena de 03 (três) anos e 09 (nove) dias de detenção, e ao pagamento de 72 (sessenta e dois) dias-multa, no patamar já acima especificado, pelo que determino que a pena seja inicialmente cumprida em regime aberto, consoante o previsto no art. 33, §2º, “a”, do Código Penal.

Por outro lado, no processo n. 0720516-68.2020.8.02.0001, a Querelada foi condenada à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias, pela prática dos crimes de calúnia, injúria e difamação, pela publicação de vídeo intitulado “O consórcio de 10 milhões para matar adversário”, no qual a Querelada atribui ao proponente



Juízo de Direito - 12ª Vara Criminal da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-206, Fone: 4009-3527, Maceió-AL - E-mail: vcriminal12@tjal.jus.br

daquela Ação Penal o financiamento de um crime de homicídio. Confira-se o dispositivo da Sentença Judicial:

Considerando que MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA fora condenada pelo crime de calúnia a reprimenda de 03 (três) anos e 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, pelo crime de difamação a reprimenda de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de detenção e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa e pelo crime de injúria a reprimenda de 08 (oito) meses e 24 (vinte quatro) dias de detenção, e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, aplico-lhe a regra do concurso formal imperfeito, prevista no art. 70, segunda parte, do CP, condenando a Querelada em definitivo a reprimenda de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial semiaberto (artigo 33, §2º, "b", do Código Penal) e ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, no patamar já acima especificado.

Já no processo n. 0711828-20.2020.8.02.0001, também, a Querelada foi condenada pela prática dos crimes de calúnia e difamação, pela publicação de vídeo em que acusa todos os Desembargadores componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, de terem recebido R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para relaxarem a prisão de determinada pessoa.

Quanto às palavras disparadas contra a querelante, vejamos o que foi dito em seu canal: *"Veio a mim denúncia contra essa senhora. Porque ela está... Ela continua fazendo maracutaia em nome da Braskem, certo? Ela continua!" ; (...) "a senhora não é juíza federal, portanto a senhora não pode fazer". Teve um que ela levou o dinheiro na mão! (...) Disse assim: "é isso que o senhor tem que receber". "Levou 160 mil reais – tenho até o valor – para que ele desocupasse a casa." ; (...) "Diz pra nós, já que a senhora faz negociação pervertida e prevaricada junto à Braskem, esdrúxula junto à Braskem". (...) "A juíza fez do quartel da Polícia Militar de Alagoas, na sala do comandante, um quarto de motel de beira de estrada." (...) "a sala do*



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 12ª Vara Criminal da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-206, Fone: 4009-3527, Maceió-AL - E-mail: vcriminal12@tjal.jus.br

comandante da Polícia Militar, e o quartel da Polícia Militar de Alagoas, virou terreno livre para o sexo aberto, não foi juíza? A senhora fez isso." (...) "“quanto custou?”. A senhora é disso, né? Eu sei que a senhora é disso."

Observa-se que as medidas em outras ações criminais foram inócuas, pois, mesmo com medidas judiciais, a querelada volta a praticar supostos delitos da mesma natureza. Chama atenção o desdém com que a querelada trata as decisões judiciais. Por exemplo, na ação de nº 0700530-64.2021.8.02.0205, houve descumprimento de medida de urgência antecipada. Destaco que nesta mesma ação a querelada foi condenada a pagar um valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de danos morais.

Pois bem, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019). Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. CONTEMPORANEIDADE. MULTIPLICAÇÃO DE CONDENAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, arrimada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, por outro lado, a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes. 2. **Conforme a jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da**



Juízo de Direito - 12ª Vara Criminal da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-206, Fone: 4009-3527, Maceió-AL - E-mail: vcriminal12@tjal.jus.br

prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019). 3. "É da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal a permissividade de se negar ao acusado o direito de recorrer solto da sentença condenatória, se presentes os motivos para a segregação preventiva, ainda que o réu tenha permanecido solto durante a persecução penal. Precedentes". (AgRg no RHC 143832 / PB, Relator (a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021). 4. O decreto de prisão preventiva tem fundamentação idônea e evidencia a periculosidade do agravante ante os fundamentos apresentados na sentença condenatória que fixou pena superior a 19 anos, destacando que possui condenações recentes que ultrapassam 40 anos. 5. De toda forma, considerando o entorno processual do recorrente, pode-se dizer que sequer as premissas fáticas do recurso ocorreram na forma narrada: embora não tenha no caso havido prisão preventiva anterior à sentença, não é dado afirmar, no rigor dos termos, que o acusado respondeu ao processo em liberdade, pois sempre esteve preso cumprindo elevada pena por outras condenações ? além da pena superior a 19 anos deste caso, possui condenações recentes que ultrapassam 40 anos ?, situação que sequer se alteraria se o presente recurso viesse a ser provido! 6. Agravamento regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 730729 SP 2022/0081326-0, Data de Julgamento: 27/09/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2022)

Observo, ainda, a contemporaneidade dos fundamentos que ensejam a prisão. Isto porque o §2º do art. 312 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 13.964/2019, exige contemporaneidade entre a prisão preventiva e os fatos que a fundamentam (o que já era o entendimento jurisprudencial antes mesmo da referida alteração legislativa), *'in verbis'*: 'A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada'.

Na lição do doutrinador Pacelli (Comentários ao CPP, 2021, 13ª ed, p.



Juízo de Direito - 12ª Vara Criminal da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-206, Fone: 4009-3527, Maceió-AL - E-mail: vcriminal12@tjal.jus.br

910-911):

"Além da necessária motivação e fundamentação, a decisão que decretar a preventiva deve levar em consideração a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Embora possa parecer uma nova exigência legal, há muito esse requisito já era considerado como de demonstração essencial, notadamente pelos tribunais superiores, para a justificação de medidas extremas de prisões preventivas. De qualquer modo, o tema da atualidade do risco à ordem pública merece que se considere, na linha de precedentes, especialmente da Suprema Corte, a exigência de uma apreciação particularizada, devendo-se avaliar se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa".

No caso em tela, observo que os fatos que servem de base à constatação da reiteração delitiva são recentes. O perigo da demora se revela exatamente pela necessidade de se adotarem medidas de pronto, ante o risco causado por eventual demora, existente, por exemplo, reiteração criminosa, mudar constantemente de endereço, medidas cautelares anteriores descumpridas, como ocorre nos inúmeros processos pelos quais a querelada responde. Evidente ainda o perigo que a condição de liberdade da querelada, enquanto solta, possa acarretar à sociedade.

Outrossim, é possível observar que os ilícitos que foram imputados à querelada, possuem pena máxima, privativa de liberdade, superior a 4 (quatro) anos, o que atende à condição de admissibilidade da prisão preventiva prevista no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal

Presentes, portanto, os requisitos necessários para o decreto da segregação provisória da querelada, aliado ao fato de que resta patente que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são claramente ineficientes, uma vez que não teriam o efeito inibidor sobre a querelada, sendo certo que, se estiver solta, pode voltar a delinquir, uma vez que não vem atendendo aos comandos judiciais, nem mesmo para retirada de vídeos do ar, os quais só são retirados por iniciativa da empresa responsável. Aliado a isso, saliento a difícil localização da



Juízo de Direito - 12ª Vara Criminal da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-206, Fone: 4009-3527, Maceió-AL - E-mail: vcriminal12@tjal.jus.br

querelada para fins de citação/intimação em outras ações criminais.

De mais a mais, cumpre anotar que, na decisão do Inquérito 4.874 –, ao apreciar Representação da Polícia Federal pela decretação de prisão preventiva de Allan dos Lopes Santos, o eminente Ministro Alexandre de Moraes, do STF, fez considerações que tranquilamente poderiam servir ao presente processo:

Nesse contexto, tendo sido inúteis as medidas anteriormente decretadas, e nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, presente prova da existência de crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva de ALLAN LOPES DOS SANTOS é a única medida apta a garantir a ordem pública, eis que o investigado **continua a incorrer nas mesmas condutas investigadas, ou seja, permanece a divulgar conteúdo criminoso, por meio de redes sociais, com objetivo de atacar integrantes de instituições públicas**, desacreditar o processo eleitoral brasileiro, reforçar o discurso de polarização; gerar animosidade dentro da própria sociedade brasileira, promovendo o descrédito dos poderes da república, além de outros crimes, e com a finalidade principal de arrecadar valores.

Para se evitar que a querelada continue delinquindo no transcurso da persecução penal, como comumente sempre se deu, nas tantas outras situações aqui elencadas, é necessário, neste caso específico, ante a comprovada falência da aplicação de qualquer outra medida mais branda, fazer uso da prisão cautelar.

Por amor ao debate, importante destacar que, em tese, estamos diante de um verdadeiro discurso de ódio, que em nada se apresenta como liberdade de expressão, conquanto seja um conceito deveras plural.

O “*hate speech*” é, pois, o discurso que exprime uma ideia de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, menosprezando-os, desqualificando-os ou inferiorizando-os pelo simples fato de pertencerem àquele grupo, motivado por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência, orientação sexual, nacionalidade, naturalidade, ataques diretos, dentre outras motivações.

Destaco que nos vídeos em que a querelada se manifesta, em especial o



Juízo de Direito - 12ª Vara Criminal da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-206, Fone: 4009-3527, Maceió-AL - E-mail: vcriminal12@tjal.jus.br

vídeo em que denigre a imagem da magistrada, a mesma dispara acusações sem apresentar qualquer prova, bem como atinge a corporação da Polícia Militar de Alagoas, sem citar qualquer tipo de investigação policial em curso.

A teoria se ajustou bem à realidade brasileira porque atacar a credibilidade de um semelhante se tornou corriqueiro. Táticas conspiratórias são eficazes ao se valerem do pânico moral para desqualificar qualquer inimigo.

Na atual conjuntura paradigmática e institucional em que se encontra o Brasil, não é responsável que a liberdade de expressão seja entendida como a possibilidade de se proferir o discurso odiosos, que se configura como violência comunicacional e uma violência essencial que atinge a morada do ser humano.

As fundamentações existentes no bojo das condenações convergem, destacando que as palavras proferidas atingiram de forma inequívoca a honra objetiva das diversas vítimas ao longo do tempo. No entanto, em sua defesa, a querelada sempre frisa possuir provas, dossiês, mas nunca os apresenta.

A bem da verdade, a querelada fica apenas no campo da imaginação e da falácia, jogando fatos ao vento de forma leviana. Tal proceder conduz a fortes suspeitas de que a mesma atua supostamente como denunciante profissional, assassinando reputações sem qualquer prova.

Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas.

Como mencionado de forma exaustiva, em razão da contumácia na prática delitiva, dos antecedentes criminais, desobediência em ordens judiciais e afronta demasiadamente as instituições e à magistrada, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA**, para garantia da **ordem pública** assim fazendo com espeque no artigos 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 12ª Vara Criminal da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-206, Fone: 4009-3527, Maceió-AL - E-mail: vcriminal12@tjal.jus.br

Nesta hipótese, **expeça-se mandado de prisão**, com validade de 12 (doze) anos, registrando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ, fazendo anotar advertência à autoridade que irá cumprir a ordem a obrigação de imediata comunicação ao juízo que a decretou, sob pena de responsabilização penal, civil e administrativa.

Determino, ainda, que se mantenham os autos deste procedimento sob **sigilo judicial**, para fins de melhor andamento da instrução processual.

Intime-se a autoridade policial sobre essa decisão.

Dê-se ciência ao MP. Cumpra-se.

Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente.

George Leão de Omena
Juiz de Direito